



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador-Geral Daniel de Carvalho Guimarães

Processo n.: 775.461/2009 (apenso aos procs. 812.413 e 776.849)
Relator: Conselheiro Gilberto Diniz
Natureza: Edital de Licitação
Entidade: Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA/MG
Exercício: 2010
Referência: Processo nº 751.396

Senhor Relator,

1. Edital de Licitação referente à Concorrência nº DVLI.1020090012, instaurado pela Companhia de Saneamento de Minas Gerais, cujo objeto seria a prestação dos serviços de gerenciamento e fiscalização de obras de implantação dos Sistemas de Abastecimento de Água e dos Sistemas de Esgotamento Sanitário no âmbito da COPANOR, no valor estimado de R\$34.662.655,40.

2. Esclareço que, inicialmente, os presentes autos foram encaminhados à Procuradoria-Geral do MPC por originarem do parcelamento determinado pelo TCE/MG no bojo da Denúncia de nº 751.396, de competência do tribunal pleno (art. 25, II, Regimental), que analisa o Edital de Concorrência DVLI nº 1020080122, com valor estimado de R\$195.000.000,00.

3. Conforme Acórdão proferido naqueles autos, o Tribunal determinou a anulação do certame e a comunicação pela COPASA da publicação de todos os procedimentos licitatórios que viessem a ser realizados em substituição ao Edital de Concorrência DVLI nº 1020080122¹.

¹ Ofício nº 14117/2008 – SEC/Pleno.
GDCG 18



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador-Geral Daniel de Carvalho Guimarães

4. Consoante decisão produzida no presente processo, fls. 201/210, o TCE/MG considerou ilegal o certame, determinando que a COPASA adotasse as providências necessárias à sua anulação, bem como passasse a observar, nos próximos editais, a recomendação expressa à fl. 209.

5. Em seguida, a COPASA/MG apresentou a Concorrência nº DVLI.1020090481 (autos em apenso, nº 812.413), em substituição ao Procedimento Licitatório nº DVLI.1020090012.

6. No entanto, tendo em vista que tais licitações possuem valores inferiores ao disposto no art. 25, II, do RITCE/MG e considerando que o processo originário, de nº 751.396, já possui decisão de mérito transitada em julgado, entendo que os certames deflagrados em substituição não preenchem os requisitos de competência do Tribunal Pleno.

7. Portanto, estando o valor estimado para a contratação abaixo de R\$150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais), não restam preenchidas as competências de apreciação destes autos pelo Tribunal Pleno.

8. Sendo assim, **REQUEIRO** a sua redistribuição às Câmaras para regular prosseguimento e, após, nova vista para pronunciamento do MPC.

Belo Horizonte, 28 de julho de 2014.

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas de Minas Gerais
(Documento assinado digitalmente disponível no SGAP)